

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA
ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN**

Ref: Edital CESAN nº 008/2025 – Lote 01

DARWIN ENGENHARIA S.A., empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 35.815.653/0001-03, com endereço a Estrada Caetano Monteiro, nº 1866, Pendotiba, Niterói, RJ, Cep: 24.320-570, neste ato representada na forma de seu Estatuto social, vem interpor a presente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **MOZER ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.845.282/0001-81, com sede à Rua João Mozer, Jardim da Ilha, Iconha, ES, Cep: 29.280-000.

I – PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

1) Inicialmente, cabe destacar que nos termos do 59, § 1º da Lei 13.303/2016 e da cláusula 14 do Edital nº 008/2025, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias e findo o prazo recursal em igual prazo os demais licitantes tem 05 (cinco) dias para apresentar suas contrarrazões.

2) Portanto, após a notificação da Recorrida, esta teria até o dia 22/10/2025 para interpor recurso, razão pela qual o protocolo realizado na presente data se mostra tempestivo.

DA NATUREZA DECLARATÓRIA DA DOCUMENTAÇÃO

3) A 'Declaração de Contratos Firmados', prevista no subitem 12.2.5 do edital, é de natureza autodeclaratória e contábil, assinada pelo representante legal da empresa. O modelo do Anexo XI não exige anexação de cópias contratuais, aditivos ou extratos. Eventuais divergências configuram erro material sanável.

4) Observa-se assim que os argumentos utilizados pela Recorrente não se sustentam, uma vez que as declarações prestadas pela Recorrida observaram estritamente as determinações do edital, sendo eventual erro material sanável através de retificação, não acarretando qualquer prejuízo ao certame.

II – BREVE SÍNTESE DO RECURSO

5) A empresa Mozer Engenharia EIRELI interpôs recurso administrativo contra a decisão de habilitação da Darwin Engenharia S.A. no Lote 01 do Edital CESAN nº 008/2025, sustentando que a recorrida não cumpriu corretamente as determinações previstas no edital.

6) Em suas razões recursais a recorrente sustenta inconsistências na declaração de compromissos contratuais, divergências entre valores informados e somatórios apresentados e suposta adoção de critério incorreto para cálculo do patrimônio líquido mínimo.

7) A recorrente prossegue em seu recurso aduzindo que a recorrida teria considerado apenas valores residuais dos contratos, em vez dos valores globais, e que teria omitido contratos vigentes, requerendo sua inabilitação.

8) No entanto, conforme será demonstrado a seguir, as razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável os argumentos utilizados, pois descabidos fática e juridicamente.

III - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

DA LEGÍTIMA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA DARWIN ENGENHARIA S.A.

9) Inicialmente é imperioso destacar que a pretensão recursal não merece acolhimento, pois a Darwin Engenharia S.A. atendeu a todas as exigências editalícias, notadamente o requisito de qualificação econômico-financeira, conforme demonstrado em sua documentação.

DO CORRETO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO SALDO CONTRATUAL VIGENTE

10) O ponto central da argumentação da Recorrente reside na tentativa de alterar a base de cálculo para o cumprimento da condição prevista no Subitem 12.2.7.3 do Termo de Referência, qual seja, Patrimônio Líquido superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada.

11) A Darwin Engenharia S.A. apresenta planilha detalhada que utilizou o saldo contratual dos contratos vigentes para compor o valor total de R\$ 198.829.049,29, conforme se observa em anexo.

12) Nessa linha, observa-se claramente que o critério estabelecido pelo Edital, ao buscar a comprovação de que o Patrimônio Líquido é igual ou superior a 1/12 do valor dos contratos vigentes, visa apurar a real capacidade econômico-financeira da empresa de cumprir com as obrigações ainda pendentes de execução.

13) Observa-se assim que a previsão editalícia busca aferir a real saúde financeira da empresa, sendo tal aferição obtida através do saldo dos contratos, e não o seu valor total original. Isso se justifica porque:

- i) ***Patrimônio Líquido e Obrigações Futuras:*** *A exigência de Patrimônio Líquido mínimo tem como escopo verificar se o capital próprio da empresa é suficiente para suportar o risco e as obrigações decorrentes da execução simultânea dos*

contratos em andamento e do novo contrato licitado. Ora, se parte significativa de um contrato já foi executada e paga, a obrigação financeira correlata já foi internalizada e não representa mais um risco futuro que precise ser coberto integralmente pelo Patrimônio Líquido;

- ii) ***Incorreção do Valor Total:*** *A consideração do valor total dos contratos, ignorando as despesas já pagas e valores recebidos, como pleiteado pela Recorrente, geraria um índice fictício que não retrataria a real situação da econômico-financeira da empresa. A inclusão de valores já realizados distorce a base de cálculo artificialmente elevando o denominador e resultando em um índice de capacidade irreal;*
- iii) ***Transparência na Documentação:*** *A própria documentação da Recorrida, em sua planilha de cálculo para análise da qualificação econômico-financeira, explicitou que a soma apresentada correspondia ao "SALDO CONTRATUAL (valor com reajuste e aditivos)". Isso demonstra que o critério adotado foi transparente e corresponde à base de cálculo utilizada para o valor total de R\$ 198.829.049,29;*

14) Portanto, resta demonstrado que a documentação apresentada pela Recorrida, baseada no saldo remanescente dos contratos vigentes (R\$ 198.829.049,29), está em consonância com a finalidade do requisito editalício e com os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa,

diferentemente da interpretação da Recorrente que busca criar um critério distinto para induzir esta douda Comissão a erro.

15) Ademais, ainda que assim não fosse, o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo mantém entendimento consolidado de que a capacidade econômico-financeira pode ser aferida por diversos meios, não tendo o condão de inabilitar empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a administração pública, conforme se observa através dos julgados transcritos abaixo.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002194-88.2020.8.08 .0000
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE FUNDÃO AGRAVADO: FORÇA
CONSTRUTORA LTDA EPP RELATOR: DES. JORGE HENRIQUE
VALLE DOS SANTOS EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO.
mandado de segurança. HABILITAÇÃO EM PROCESSO
LICITATÓRIO . **QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA.**
RECURSO CONHECIDO E não provido. agravo interno
prejudicado. 1 . O artigo 31, § 3º, da Lei 8.666/93, ao dispor sobre a
documentação relativa à qualificação econômico-financeira de
empresa para habilitação em processo licitatório, autoriza que a
comprovação seja feita até a data da apresentação da proposta de
contratação, não cabendo a inabilitação do participante no certame
por ausência de comprovação prévia. 2. Além do capital social,
outros são os meios de verificar a situação econômica da empresa,
sendo certo que na fase de habilitação de processos licitatórios
deve-se evitar formalismos excessivos a fim de viabilizar a ampla
competitividade e possibilitar a contratação mais vantajosa à
administração pública . 3. In casu, a importância de*

R\$2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) indicada no balanço patrimonial da empresa recorrente revela suficiente comprovação da sua qualificação econômico-financeira. 4. Recurso conhecido e não provido. Agravo Interno prejudicado.

(TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5002194-88 .2020.8.08.0000, Relator.: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, 3ª Câmara Cível)

REMESSA NECESSÁRIA Nº 012.080.140.408 REMETENTE: EXMº SR . DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DA CAPITAL - JUÍZO DE CARIACICA PARTES: SERRABETUME ENGENHARIA LTDA. E MUNICÍPIO DE CARIACICA RELATOR: DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA ACÓRDÃO EMENTA ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA . A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação e exame de balanço contábil. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de remessa necessária, em que são partes SERRABETUME ENGENHARIA LTDA. e MUNICÍPIO DE CARIACICA, ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer da remessa necessária e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Vitória, 26 de Abril de 2011 . PRESIDENTE RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA

*(TJ-ES - Remessa Ex-officio: 00140407420088080012, Relator.:
ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Data de Julgamento: 26/04/2011,
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2011)*

16) Diante de todo o exposto, resta claro que a Recorrente não possui amparo jurídico em suas alegações, pretendendo modificar, de forma indevida, a base de cálculo para a apuração da qualificação econômico-financeira. Mantém-se, assim, incólume a regularidade da habilitação da Recorrida, que se sagrou vencedora ao oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público.

DA INCLUSÃO INDEVIDA DE CONTRATOS CONCLUÍDOS E INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

17) O Recorrente busca, de forma vil, incluir contratos já concluídos para inflar o denominador do cálculo e, assim, sustentar a sua tese que busca inabilitar a Recorrida.

18) **A Recorrente tenta incluir, para a apuração da qualificação econômico-financeira, contratos de performance que já foram concluídos, estando em fase apenas de recebimento de valores, não possuindo mais obrigações de execução física.**

19) **Contratos nessas condições não podem ser considerados como vigentes para fins de aferição do risco futuro e comprometimento do Patrimônio Líquido exigido, pois não há execução financeira futura, o que**

consequentemente não impacta a capacidade técnica ou o risco de performance exigido pelo Edital.

20) A título exemplificativo temos o contrato nº 03594/22 – SABESP (Obra 270) que foi declarado na proporção da participação da Recorrida, porém, o Recorrente persegue de forma equivocada a inclusão do valor global com o nítido intuito de distorcer a base de cálculo.

21) Novamente, o objetivo da Recorrente é distorcer a base de cálculo a fim de criar critério distinto e induzir esta douta comissão a erro. O total de contratos vigentes declarados pela Darwin Engenharia S.A. é de R\$ 198.829.049,29 (cento e noventa e oito milhões oitocentos e vinte e nove mil e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), valor este que reflete o montante de obrigações de execução em curso e que não deve ser alterado indevidamente pela inclusão de contratos findos ou de performasse, os quais estão no período de recebimento dos valores, após a entrega das respectivas obras.

22) Diante do exposto, resta evidente que a Recorrente, mais uma vez, lança mão de argumentos artificiosos na tentativa de modificar indevidamente a base de cálculo para análise da qualificação econômico-financeira, com o claro propósito de inabilitar a Recorrida e viabilizar a classificação de sua própria proposta, a qual, entretanto, revela-se substancialmente mais onerosa aos cofres públicos.

DOS CONTRATOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS PELA RECORRENTE

23) Em seu recurso a Recorrente indica contratos da Recorrida que já foram encerrados em busca de distorcer a base de cálculo do índice de qualificação econômico-financeiro, senão vejamos:

- *Contrato nº 02.298/23 – SABESP: expirado por falta de licença ambiental (fato imputável à contratante);*
- *Contrato nº 3.687/20 – SABESP: desmobilizado em 31/07/2025.*

24) Observa-se assim que ambos os contratos estão inativos, não havendo justificativa que ampare a sua inclusão na composição do índice de qualificação econômico-financeira, demonstrando assim o claro intuito da Recorrente de induzir esta douta Comissão Permanente de Licitação a erro.

DA INEXISTÊNCIA DE ADULTERAÇÃO OU MÁ-FÉ

25) A alegação da Recorrente de que a Recorrida cometeu "adulteração" ou agiu de má-fé ao apresentar valores é totalmente improcedente.

26) Apesar de a Recorrente ter apontado inconsistências iniciais de soma de valor referente a última linha de sua planilha de contratos vigentes, tal situação foi decorrente de erro material e resta plenamente corrigida na planilha em anexo que indica o montante total de R\$ 198.829.049,29 (cento e noventa e oito milhões oitocentos e vinte e nove mil e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos).

27) Ademais, restou expresso na planilha o uso do termo "**SALDO CONTRATUAL**" o que refuta qualquer intenção de ocultar a base de cálculo, demonstrando a transparência e a boa-fé da licitante.

28) Destaca-se ainda que a simples divergência interpretativa, erros materiais de soma que foram corrigidos para a apresentação final do índice, não configuram adulteração, fraude ou falsificação documental, razão pela qual se mostram infundadas as alegações da Recorrente.

DO CÁLCULO E ÍNDICE FINAL

29) Com base na qualificação econômico-financeira da Recorrida restou amplamente comprovado que a mesma atende as exigências do edital, senão vejamos:

Comprovação da Condição do Subitem 12.2.7.3 – Do Termo de Referência

- **Cálculo demonstrativo visando comprovar que o Patrimônio Líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor dos contratos firmados com administração pública e com a iniciativa privada.**

Patrimônio Líquido – R\$ 23.028.799,72

Valor Total dos contratos do Contrato - R\$ 198.829.049,29

$$= \frac{23.028.799,72 * 12}{198.829.049,29} = \frac{276.345.596,64}{198.829.049,29} = 1,39$$

30) Observa-se assim que **o índice obtido (1,39) é superior a 1 (um)**, atendendo integralmente à condição de Patrimônio Líquido superior a 1/12 do valor dos contratos, conforme exigido pelo Subitem 12.2.7.3 do Termo de Referência.

DA JUSTIFICATIVA PARA A VARIAÇÃO PERCENTUAL ENTRE CONTRATOS E RECEITA BRUTA (SUBITEM 12.2.6)

31) No que tange ao Subitem 12.2.6 do Termo de Referência exige que, se o valor total constante na declaração de contratos firmados apresentar divergência percentual superior a 10% (para mais ou para menos) em relação à Receita Bruta demonstrada na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), a Licitante deve apresentar as devidas justificativas.

32) No caso da Darwin Engenharia S.A., o cálculo demonstrou uma variação de -23,54%, valor que exige justificativa.

33) A divergência percentual de -23,54% se justifica pelos seguintes motivos pertinentes:

- i) ***Natureza dos Contratos e Reconhecimento de Receita:*** *A Declaração de Contratos Firmados (R 160.936.292,81) demonstrada na DRE do último exercício social exigível. A DRE reflete o faturamento já realizado e contabilizado (receita reconhecida no período), enquanto o montante dos contratos vigentes representa obrigações firmadas cuja receita ainda não foi totalmente aferida ou liquidada. Assim, a diferença entre o volume de serviços contratados e a receita realizada é esperada e reflete o portfólio de execução da empresa, não havendo descompasso patrimonial ou fiscal.*

- ii) ***Erro Material na Planilha de Contratos:*** *É necessário informar que a planilha de contratos apresentada inicialmente pela Recorrida continha um erro material de soma. O Contrato referente à Obra 301, no valor de R\$ 12.998.835 não havia sido somado aos demais, sendo que após a sua inclusão o montante total alcançou o valor de R\$ 198.829.049,29, conforme já utilizado no cálculo do Subitem 12.2.7.3. O percentual final de -23.54% está justificado pela diferença temporal entre a assinatura/saldo de grandes contratos e o reconhecimento contábil da receita que será efetivada no decorrer de extenso período.*

34) Frente o exposto, resta demonstrado que a Recorrida atende plenamente aos requisitos do edital, possuindo a qualificação econômico-financeira para execução do objeto licitado, razão pela qual deve ser desprovido o recurso interposto pela Recorrente.

DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO INTERESSE PÚBLICO

35) **A Darwin Engenharia S.A. apresentou a proposta mais vantajosa, com desconto de 25,02% sobre o preço-base da CESAN (R\$ 27.041.718,90), resultando em R\$ 20.264.157,50.** As demais licitantes ofertaram descontos menores, conforme se observa abaixo em destaque.

1º	–	Darwin Engenharia S.A.:	25,02%	–	R\$	20.264.157,50
2º	–	Vibra Construções Ltda.:	22,00%	–	R\$	21.892.540,74
3º	–	Terral Engenharia Ltda.:	20,55%	–	R\$	21.490.943,53
4º	–	Mozzer Engenharia EIRELI:	20,50%	–	R\$	21.499.145,45

36) **Destaca-se que qualquer desclassificação indevida da Recorrida implicaria perda financeira superior a R\$ 1,2 milhão à CESAN, contrariando os princípios da vantajosidade e economicidade.**

37) Frente o exposto, resta demonstrado que o presente recurso carece de elementos que o ampare, configurando a pretensão da Recorrente em proposta mais onerosa para administração pública, o que fere frontalmente os princípios da vantajosidade e economicidade.

IV - CONCLUSÃO

38) Diante do exposto e comprovado, resta inequívoca a regularidade e a plena capacidade econômico-financeira da DARWIN ENGENHARIA S.A. para a Licitação CESAN nº 008/2025.

39) Ademais, restou cabalmente demonstrada a capacidade econômico-financeira da Recorrida através da declaração dos contratos vigentes e demais documentos, sendo corretamente excluídos os contratos inativos e considerados de forma proporcional os contratos oriundos de consórcios, cumprindo-se assim rigorosamente o previsto no edital, além de ter apresentado a proposta mais vantajosa, razão pela qual deve ser julgado improcedente do recurso interposto pela Recorrente.

40) Dessa forma, pelos argumentos apresentados, requer-se a esta Douta Comissão:

- a) O conhecimento das presentes Contrarrazões, por sua tempestividade;
- b) O indeferimento do Recurso Administrativo interposto pela **MOZER ENGENHARIA EIRELI**, mantendo-se, integralmente, a decisão que considerou a **DARWIN ENGENHARIA S.A.** habilitada e a consagrou como vencedora do certame do Lote 1 da Licitação CESAN nº 008/2025;

- c) O acolhimento da Justificativa apresentada para a variação percentual verificada no Subitem 12.2.6 do Edital;
- d) O prosseguimento regular do certame, em observância aos princípios da legalidade, economicidade e vantajosidade;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vitória, 20 de outubro de 2025.

DARWIN ENGENHARIA S.A

CÁLCULO PARA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Nome da Empresa: DARWIN ENGENHARIA S.A.

CNPJ: 35.815.653/0001-03

REF.: LICITAÇÃO CESAN Nº 008/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS RELATIVO AO CRESCIMENTO VEGETATIVO DE ÁGUA E ESGOTO, COMPREENDENDO LIGAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO, REDES DE DISTRIBUIÇÃO E REDES COLETORAS NOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITARIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Eu, Andre Luis Reschette, portador(a) da Carteira de Identidade nº29910/CREA-PR e do CPF nº 878.538.259-00, como representante devidamente constituído da Darwin Engenharia Ltda, inscrito no CNPJ nº 35.815.653/0001-03, doravante denominada LICITANTE, para fins do disposto do Edital da presente Licitação, segue abaixo os cálculos para análise da qualificação econômica e financeira:

Comprovação da Condição do Subitem 12.2.7.3 – Do Termo de Referência

- **Cálculo demonstrativo visando comprovar que o Patrimônio Líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor dos contratos firmados com administração pública e com a iniciativa privada.**

Patrimônio Líquido – R\$ 23.028.799,72

Valor Total dos contratos do Contrato - R\$ 198.829.049,29

$$\frac{23.028.799,72}{198.829.049,29} \times 12 = \frac{276.345.596,64}{198.829.049,29} = 1,39$$

Comprovação da Condição do Subitem 12.2.6 – Do Termo de Referência

- **Cálculo demonstrativo da variação percentual do valor constante na declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a administração pública em relação à receita bruta demonstrada na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE).**

Receita Bruta – R\$ 160.936.292,81

Valor Total dos contratos do Contrato - R\$ 198.829.049,29

$$= \frac{(160.936.292,81 - 198.829.049,29)}{160.936.292,81} * 100 = -23,54$$

Niterói/RJ, 20 de outubro de 2025

CONTRATOS VIGENTES

OBRA	ÓRGÃO	CONTRATO	ASSINATURA DO CONTRATO	SALDO CONTRATUAL (valor com reajuste e aditivos)
213	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN - Av. Governador Bley, 186 - Av. Governador Bley, 186	030/2021	22/2/2021	R\$ 1.843.405,47
269	IGUA RIO DE JANEIRO S/A - Avenida Ayrton Senna, 1791	4600006095	6/11/2023	R\$ 296.794,39
270	Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, com sede na Rua Costa Carvalho, 300	03594/22	7/11/2023	R\$ 5.821.638,45
272	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN - Av. Governador Bley, 186 - Av. Governador Bley, 186	0346/2023	21/12/2023	R\$ 499.989,06
273	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAÇ LAGOS SÃO JOÃO - Rod. Amaral Peixoto KM 106	CILSJ 51/2023	8/3/2024	R\$ 363.573,41
274	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN - Av. Governador Bley, 186 - Av. Governador Bley, 186	009/2024	21/2/2024	R\$ 17.453.122,01
276	IGUA RIO DE JANEIRO S/A - Avenida Ayrton Senna, 1791	4600006310	17/1/2024	R\$ 416.605,66
278	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN - Av. Governador Bley, 186 - Av. Governador Bley, 186	047/2024	8/4/2024	R\$ 23.652.891,66
279	SERVIÇO COLATINENSE DE SANEAMENTO AMBIENTAL - Rua Benjamin Costa, nº 105,	011/2024	9/2/2024	R\$ 148.467,62
281	ÁGUAS DE NITERÓI	2746515/2024	12/4/2024	R\$ 580.687,81
286	IGUA RIO DE JANEIRO S/A - Avenida Ayrton Senna, 1791 - RIO	4600006868	27/6/2024	R\$ 8.253.579,34
288	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN - Av. Governador Bley, 186 - Av. Governador Bley, 186	176/2024	12/8/2024	R\$ 807.745,85
289	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN - Av. Governador Bley, 186 - Av. Governador Bley, 186	185/2024	24/7/2024	R\$ 3.310.732,22

290	Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, com sede na Rua Costa Carvalho, 300	03.159/23	23/9/2024	R\$	9.523.463,31
292	IGUA RIO DE JANEIRO S/A - Avenida Ayrton Senna, 1791 - RIO	4600006945	29/7/2024	R\$	3.948.756,03
293	IGUA RIO DE JANEIRO S/A - Avenida Ayrton Senna, 1791 - RIO	4600007073	15/8/2024	R\$	3.632.642,17
294	Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, com sede na Rua Costa Carvalho, 300	SPE1.418.2024.CPX	19/9/2024	R\$	7.300.000,00
296	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN - Av. Governador Bley, 186 - Av. Governador Bley, 186	379/2024	4/11/2024	R\$	81.662.520,03
297	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN - Av. Governador Bley, 186 - Av. Governador Bley, 186	0372/2024	5/11/2024	R\$	2.244.584,08
298	ÁGUAS DO RIO[AESAN]	SPE1.425.2024.CPX	18/11/2024	R\$	479.591,32
299	IGUA RIO DE JANEIRO S/A - Avenida Ayrton Senna, 1791 - RIO	4600007505 / 4600007506	20/12/2024	R\$	3.449.808,46
300	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN - Av. Governador Bley, 186 - Av. Governador Bley, 186	091/2025	17/4/2025	R\$	10.139.615,01
301	RIO+SANEAMENTO	3759651/2025	16/7/2025	R\$	12.998.835,93
				R\$	198.829.049,29